

Ricardo Augusto Bacha; Minas Gerais - João Heraldo Lima; Pará - Nilda dos Santos Baptista p/ Jorge Alex Nunes Athias; Paraíba - Vicente Chaves Araújo p/ José Soares Nuto; Pernambuco - José da Cruz Lima Júnior p/ Eduardo Henrique Accioly Campos; Piauí - Raimundo Neto de Carvalho p/ Paulo de Tero de Moraes Sousa; Rio de Janeiro - Antonio Augusto Borges Torres p/ Edgar Monteiro Gonçalves da Rocha; Rio Grande do Norte - Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul - Cesar Augusto Busatto; Rondônia - Arno Voigt; Roraima - Jair Dall'Agnol; Santa Catarina - Oscar Falk; São Paulo - Clóvis Panzarini p/ Yoshiaki Nakano; Sergipe - José Raimundo Souza Araújo p/ José Figueiredo; Tocantins - Walter Borges Neves p/ Adair de Lima e Silva.

CONVENIO ICMS 54, DE 31 DE MAIO DE 1996

Altera o Convênio ICMS 57/95, de 28.06.95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 82ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 31 de maio de 1996, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

CONVENIO

Cláusula primeira Fica acrescentado parágrafo único à cláusula oitava do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, com a seguinte redação:

"Parágrafo único Quando a quantidade de itens de mercadorias não puder ser discriminada em um único formulário, poderá o contribuinte utilizar mais de um formulário para uma mesma nota fiscal, obedecendo o seguinte:

- 1) em cada formulário, exceto o último, deverá constar, no campo Informações Complementares do quadro Dados Adicionais, a expressão "Folha XX/NN - Continua", sendo NN o número total de folhas utilizadas e XX o número que representa a sequência da folha no conjunto total utilizado;
2) quando não se conhecer previamente a quantidade de formulários a serem utilizados, omitir-se-á, salvo o disposto no item 3 abaixo, o número total de folhas utilizadas (NN);
3) os campos referentes aos quadros "Cálculo do Imposto e Transportador/Volumes Transportados" só deverão ser preenchidos no último formulário, que também deverá conter, no referido campo "Informações Complementares", a expressão "Folha XX/NN";
4) nos formulários que antecedem o último, os campos referentes ao quadro "Cálculo do Imposto" deverão ser preenchidos com asteriscos (*)."

Cláusula segunda Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CONVENIO ICMS 55, DE 31 DE MAIO DE 1996

Altera os Convênios ICMS 58/95, de 28.06.95 e 131/95, de 11.12.95, que dispõem sobre as especificações técnicas do formulário de segurança.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 82ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 31 de maio de 1996, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

CONVENIO

Cláusula primeira Passa a vigorar com a seguinte redação a cláusula quinta do Convênio ICMS 58/95, de 28 de junho de 1995:

"Cláusula quinta O fabricante fornecerá o formulário de segurança, mediante apresentação do Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS - autorizado pelo fisco da unidade da Federação do impressor autônomo, e que obedeça o seguinte:

- 1 - conterá no mínimo as seguintes indicações:
a) denominação: Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS;
b) número: com 6 (seis) dígitos;
c) número do pedido: para uso do fisco;
d) identificação do fabricante, do contribuinte e da repartição fazendária;
e) quantidade solicitada de formulário de segurança;
f) quantidade autorizada de formulário de segurança;
g) numeração e seriação inicial e final do formulário de segurança fornecido, informadas pelo fabricante.
II - o PAFS será impresso em formulário de segurança, em 3 (três) vias, tendo a seguinte destinação:

- a) 1ª via: fisco;
b) 2ª via: usuário;
c) 3ª via: fabricante.

§ 1º As especificações técnicas estabelecidas nesta cláusula deverão obedecer aos padrões do modelo disponibilizado na COTEPE/ICMS.
§ 2º Será considerada sem validade a impressão e emissão simultânea de documento que não esteja de acordo com este Convênio, ficando o seu emissor sujeito à cassação do regime especial concedido, sem prejuízo das demais sanções.

§ 3º O impressor autônomo entregará ao fisco da unidade da Federação a que estiver circunscrito, após o fornecimento do formulário de segurança, cópia reprográfica do PAFS, a partir do que poderá ser deferida "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais" - AIDF, habilitando-o a realizar a impressão e emissão de QUÉTTA a cláusula primeira.
§ 4º A cópia reprográfica referida no parágrafo anterior poderá ser dispensada a critério da unidade da Federação.

§ 5º O fabricante do formulário de segurança enviará ao fisco de todas as unidades da Federação, até o quinto dia útil do mês subsequente ao fornecimento do formulário, as seguintes informações:

- 1. número do PAFS;
2. nome ou razão social, número de inscrição no CGC e número de inscrição estadual do fabricante;
3. nome ou razão social, número de inscrição no CGC e número de inscrição estadual do estabelecimento solicitante;

4. numeração e seriação inicial e final do formulário de segurança fornecido.

§ 6º Aplicam-se aos formulários de segurança as seguintes disposições:

- 1. podem ser utilizados por mais de um estabelecimento da mesma empresa, situados na mesma unidade da Federação;
2. o controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e do usuário do formulário;
3. o seu uso poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja aprovação prévia pela repartição fiscal a que estiver vinculado.

§ 7º Na hipótese do disposto no item 1 do parágrafo anterior, será solicitada autorização única, indicando-se:

- 1. a quantidade dos formulários a serem impressos e utilizados em comum;
2. os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários;
3. a critério da unidade da Federação, os números de ordem dos formulários destinados aos estabelecimentos a que se refere o item anterior, devendo ser comunicado ao fisco eventuais alterações.

§ 8º Relativamente às confecções subsequentes à primeira, a respectiva autorização somente será concedida, mediante a apresentação da 2ª via do formulário da autorização imediatamente anterior."

Cláusula segunda Passam a vigorar com a seguinte redação as alíneas "d" do inciso I e "a" e "b" do inciso II da cláusula primeira do Convênio ICMS 131/95, de 11 de dezembro de 1995:

"I - ter espessura de 100 ± 5 micra;"

II - a) ter estampa fiscal com dimensão de 7,5 cm X 2,5 cm impressa pelo processo calcográfico, na cor azul pantone nº 301, tarja com Armas da República, contendo microimpressões negativas com o texto "Fisco" e positivas com o nome do fabricante do formulário de segurança, repetidamente, imagem latente com a expressão "Uso Fiscal";

b) numeração tipográfica, contida na estampa fiscal que será única e sequenciada, em caráter tipo "leibinger", corpo 12, adotando-se seriação exclusiva por estabelecimento fabricante do formulário de segurança, conforme autorização da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS.

Cláusula terceira Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CONVENIO ICMS 56, DE 31 DE MAIO DE 1996

Autoriza os Estados e o DF a conceder isenção do ICMS na saída de óleo diesel para embarcação pesqueira, nas condições que especifica.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças e Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 82ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 31 de maio de 1996, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVENIO

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS na saída promovida por distribuidores de combustíveis, como tal definida pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC e desde que devidamente credenciada pelas Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades federadas, para o fornecimento de óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais que estejam registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor.

Parágrafo único A implementação do benefício previsto nesta cláusula fica condicionada à celebração de protocolo pelas unidades da Federação para o estabelecimento das condições e mecanismos de controle.

Cláusula segunda O benefício previsto neste Convênio fica também condicionado ao aporte de recursos do Governo Federal, em valor equivalente à isenção concedida pelas unidades federadas, de forma a possibilitar a equiparação do preço do produto ao preço com que são abastecidos os barcos pesqueiros estrangeiros.

Cláusula terceira Este Convênio entra em vigor na data de publicação de sua ratificação nacional.

Ministro da Fazenda, Interino - Pedro Parente; Acre - Raimundo Nonato Queiroz; Alagoas - José Pereira de Sousa; Amapá - Getúlio do Espírito Santo Mota; Amazonas - Francisco Luciano de Oliveira Nunes p/ Samuel Assayag Hanan; Bahia - Rodolpho Tourinho Neto; Ceará - Edilton Gomes Solórz; Distrito Federal - Mário Tinoco da Silva; Espírito Santo - Rogério Sarto de Medeiros; Goiás - Sérgio Henrique de Siqueira Bueno p/ Romilton de Moraes; Maranhão - Osvaldo dos Santos Jacintho; Mato Grosso - Carlos Roberto da Costa p/ Valter Albano da Silva; Mato Grosso do Sul - Moacir de Rê p/ Ricardo Augusto Bacha; Minas Gerais - João Heraldo Lima; Pará - Nilda dos Santos Baptista p/ Jorge Alex Nunes Athias; Paraíba - Vicente Chaves Araújo p/ José Soares Nuto; Paraná - Norton José Siqueira Silva p/ Miguel Salomão; Pernambuco - José da Cruz Lima Júnior p/ Eduardo Henrique Accioly Campos; Piauí - Raimundo Neto de Carvalho p/ Paulo de Tero de Moraes Sousa; Rio de Janeiro - Antonio Augusto Borges Torres p/ Edgar Monteiro Gonçalves da Rocha; Rio Grande do Norte - Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul - Cesar Augusto Busatto; Rondônia - Arno Voigt; Roraima - Jair Dall'Agnol; Santa Catarina - Oscar Falk; São Paulo - Clóvis Panzarini p/ Yoshiaki Nakano; Sergipe - José Raimundo Souza Araújo p/ José Figueiredo; Tocantins - Walter Borges Neves p/ Adair de Lima e Silva.

PROTOCOLO ICMS 4, DE 31 DE MAIO DE 1996

Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco ao Protocolo ICMS 11/91, de 21.05.91, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável.

Os Estados de Acre, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, reunidos em Fortaleza, CE, no dia 31 de maio de 1996, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 25 do Anexo único ao Convênio ICMS 66/88, de 14 de dezembro de 1988, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Estado de Pernambuco as disposições do Protocolo ICMS 11/91, de 21 de maio de 1991, e suas alterações.
Cláusula segunda Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 1996.

Acre - Raimundo Nonato de Queiroz; Amapá - Getúlio do Espírito Santo Mota; Bahia - Rodolpho Tourinho Neto; Espírito Santo - Rogério Sarto de Medeiros; Mato Grosso - Carlos Roberto da Costa p/ Valter Albano da Silva; Mato Grosso do Sul - Moacir de Rê p/ Ricardo Augusto Bacha; Minas Gerais - João Heraldo Lima; Pará - Nilda dos Santos Baptista p/ Jorge Alex Nunes Athias; Paraíba - Norton José Siqueira Silva p/ Miguel Salomão; Pernambuco - José da Cruz Lima Júnior p/ Eduardo Henrique Accioly Campos; Rio Grande do Sul - Cesar Augusto Busatto; Rio de Janeiro - Antonio Augusto Borges Torres p/ Edgar Monteiro Gonçalves da Rocha; Rondônia - Arno Voigt; Santa Catarina - Oscar Falk; São Paulo - Clóvis Panzarini p/ Yoshiaki Nakano.

PROTOCOLO ICMS 6, DE 31 DE MAIO DE 1996

Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte ao Protocolo ICM 19/85, de 25.07.85, que trata da substituição tributária nas operações com discos fonográficos e fitas virgens ou gravadas.

Os Estados de Alagoas, Amazonas, Ceará, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo e Rio Grande do Norte, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, reunidos em Fortaleza, CE, no dia 31 de maio de 1996, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 25 do Anexo único ao Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Estado do Rio Grande do Norte as disposições do Protocolo ICM 19/85, de 25 de julho de 1985.
Cláusula segunda Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 1996.

Alagoas - José Pereira de Sousa; Amazonas - Francisco Luciano de Oliveira Nunes p/ Samuel Assayag Hanan; Ceará - Edilton Gomes de Solórz; Mato Grosso do Sul - Moacir de Rê p/ Ricardo Augusto Bacha; Pará - Nilda dos Santos Baptista p/ Jorge Alex Nunes Athias; Paraíba - Vicente Chaves Araújo p/ José Soares Nuto; Pernambuco - José da Cruz Lima Júnior p/ Eduardo Henrique Accioly Campos; Rio de Janeiro - Antonio Augusto Borges Torres p/ Edgar Monteiro Gonçalves da Rocha; Santa Catarina - Oscar Falk; São Paulo - Clóvis Panzarini p/ Yoshiaki Nakano; Rio Grande do Norte - Lina Maria Vieira.

PROTOCOLO ICMS 7, DE 31 DE MAIO DE 1996

Dispõe sobre a adesão do Estado do Ceará ao Protocolo ICM 17/85, de 25.07.85, que trata da substituição tributária nas operações com lâmpada elétrica.

Os Estados do Amazonas, Rio de Janeiro, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Pará e Ceará, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, reunidos em Fortaleza, CE, no dia 31 de maio de 1996, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 25 do Anexo único ao Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Estado do Ceará as disposições do Protocolo ICM 17/85, de 25 de julho de 1985.

Cláusula segunda Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 1996.

Amazonas - Francisco Luciano de Oliveira Nunes p/ Samuel Assayag Hanan; Ceará - Edilton Gomes de Solórz; Mato Grosso do Sul - Moacir de Rê p/ Ricardo Augusto Bacha; Paraíba - Vicente Chaves Araújo p/ José Soares Nuto; Paraná - Norton José Siqueira Silva p/ Miguel Salomão; Rio de Janeiro - Antonio Augusto Borges Torres p/ Edgar Monteiro Gonçalves da Rocha; São Paulo - Clóvis Panzarini p/ Yoshiaki Nakano.

DECRETO N.º 40.804, DE 7 DE MAIO DE 1996

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e estabelece providências correlatas

Retificação do D.O. de 8-5-96

Table with 2 columns: Item description and Value. Includes items like 'Artigo 1.º - XV - o item 125 do Anexo IV' and '125.9 - De arroz'.

ATOS DO GOVERNADOR

Despachos do Vice-Governador em Exercício no Cargo de Governador, de 13-6-96

No processo CAR-89-87-SCFBES - 1.º e 2.º Volumes, sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução dos autos e dos termos do parecer 601-96, da AJG, autorizo a celebração de termo de aditamento ao convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, pela Secretaria do Menor, atual Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social, e o Município de Itaberá, objetivando a prorrogação do prazo de vigência do ajuste, observadas as normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No processo SRHSO-980-92, sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, da representação da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras e nos termos do parecer 662-96, da AJG, autorizo a lavratura do termo de aditamento ao convênio celebrado com o Município de Valparaíso, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No processo SRHSO-141-93, sobre convênio: "À vista dos elementos que instruem estes autos, especialmente da manifestação do Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras e do parecer 668-96, da AJG, autorizo a lavratura de termo de aditamento ao convênio celebrado entre o Estado, pela Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Município de São João do Pau d'Alho, para alteração do objeto e prorrogação do prazo de vigência, nos moldes propostos, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes."

No processo SRHSO-613-93, sobre convênio: "Em face dos elementos constantes dos autos e do parecer 674-96, da AJG, autorizo a lavratura de termo de aditamento ao convênio 9.130-93 celebrado entre o Estado, por intermédio da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e o Município de Itacanga, visando à adequação do objeto do ajuste e à prorrogação de seu prazo de vigência, observadas as normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No processo SRHSO-680-93-H, sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos e nos termos do parecer 669-96, da AJG, autorizo a lavratura de termo aditivo ao Convênio SANEBASE 9.158-93, celebrado entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, e o Município de Presidente Venceslau, para alteração de objeto e prorrogação do prazo de vigência, nos moldes propostos pelos participantes e observada a recomendação contida no item 13 do referido pronunciamento, bem como as demais normas legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo SRHSO-871-93, sobre convênio: "Diante dos elementos constantes dos autos e do parecer 654-96, da AJG, autorizo a alteração do objeto do Convênio SANEBASE 9.203-93, celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Município de Susunópolis, nos termos propostos, prorrogando-se o prazo de vigência até a assinatura do respectivo termo."

No processo SRHSO-216-94, sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, do pronunciamento do Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras e, nos termos do parecer 647-96, da AJG, autorizo a lavratura de termo de aditamento ao convênio celebrado entre a Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras e o Município de Nova Aliança, para adequação do objeto, observadas as recomendações assinaladas no item 10 do aludido parecer e as normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No processo SRHSO-431-94, sobre convênio: "Diante dos elementos de instrução dos autos, da manifestação do Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras e do parecer 641-96, da AJG, autorizo a lavratura do termo de aditamento para alteração do objeto do Convênio SANEBASE 9.259-94, firmado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, e o Município de Glicério, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes e a recomendação contida no item 12 do referido parecer."

No processo SMA-60.132-96, sobre convênio: "Diante dos termos da proposta existente nestes autos, das manifestações do Secretário do Meio Ambiente e do parecer 672-96, da AJG, autorizo a Secretaria do Meio Ambiente, por intermédio do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, a representar o Estado de São Paulo, celebrar convênio com a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, e a Fundação para o Desenvolvimento da UNESP - FUNDESUP, dentro dos objetivos elencados em Plano de Trabalho e observando-se as normas legais e regulamentares atinentes à matéria."

GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Secretário: Antonio Angarita
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - Fone: 845-3344

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Despacho da Presidente
Proc. FUSSESP 60-96 - Tomada de Preços 2-96, referente à aquisição de 4.000 cestas básicas: Homólogo a decisão da Comissão Julgadora que adjudicou o objeto da Tomada de Preços 2-96 à empresa Ticket Serviços Comércio e Administração S/A.

ECONOMIA E PLANEJAMENTO

Secretário: André Franco Montoro Filho
Av. Morumbi, 4.500 Morumbi - Fone: 845-3344

GABINETE DO SECRETÁRIO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
Extrato de Contrato
Proc. SEP 270-96. Contrato 4-96 D.A. Parecer Jurídico CJ - SEP n.º 152/95. Contratante - Secretaria de Economia e Planejamento. Contratada: Empresa Limpadora União Ltda. Objeto - Prest. de servs. de limpeza e conservação de imóveis. Vigência - 7-6-96 a 6-6-97. Recursos: Valor R\$ 208.217,16, sendo R\$ 121.460,01 em 1996 - Cód. U.G.R. 29-1-5 - Departamento de Administração, Prog. de Trab. 03.009.0021.2.862.000 - Manut. de Próprios - Natureza da Despesa 3490396 - Serviços de Limpeza. Para 1997 - R\$ 86.757,15. Assinatura - 7-6-96.

COORDENADORIA DE ARTICULAÇÃO E PLANEJAMENTO REGIONAL
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO
Extratos de Convênio
Proc. SEP.400/96
Convênio - 041/96
Parecer Jurídico - CJ-SEP 222/96
Participes - Secretaria de Economia e Planejamento/Coordenadoria de Articulação e Planejamento Regional e o Município de Itai
Objeto - Transferência de recursos financeiros para implantação de 1.943,67m de rede de iluminação pública em vias do Bairro Vila Capitão Cezário.
Vigência - O prazo para a execução do presente convênio será de até 270 dias, contados a partir da data de sua assinatura.
Valor Total do Convênio - R\$ 138.000,00, dos quais R\$ 80.000,00 de responsabilidade do Estado e o restante de responsabilidade da Prefeitura.
Classificação dos Recursos: Ano 1996 - Código 29.01.07 - CAR, Programa de Trabalho Resumido 290126 - Programa de Melhoria em Transportes e Infra-estrutura Urbana - PMTU, Natureza da Despesa 494041-00 - Contribuições Assinatura - 13-6-96.

Proc. SEP 302/96. Convênio: 039/96. Parecer Jurídico: CJ-SEP 174/96. Participes: Secretaria de Economia e Planejamento/Coordenadoria de Articulação e Planejamento Regional e o Município de Santo Antonio da Alegria. Objeto - Transferência de recursos financeiros para ampliação do Cemitério Municipal, localizado na área que confronta ao norte com o cemitério e a via de acesso a Cajuru, ao sul com a Rua D, ao leste com a Rua Amélia Alfredo Cury e a oeste com a Rua K. Vigência - O prazo para a execução do presente convênio será de até 270 dias, contados a partir da data de sua assinatura. Valor total do convênio: R\$ 20.000,00 de responsabilidade do Estado. Classificação dos Recursos: Ano 1996 - Código 29.01.07 - CAR, Programa de Trabalho Resumido 290110 - Programa de Implantação de Projetos Especiais - IPE, Natureza da Despesa 494041-00 - Contribuições. Assinatura - 13-6-96.

Proc. SEP-0308/96
Convênio - 040-96
Parecer Jurídico - CJ-SEP 170/96
Participes - Secretaria de Economia e Planejamento/Coordenadoria de Articulação e Planejamento Regional e o Município de General Salgado.
Objeto - Transferência de recursos financeiros para a execução de 14.768,00 m2 de pavimentação asfáltica no Conjunto Habitacional Orlando Gabriel.
Vigência - O prazo para a execução do presente convênio será de até 290 dias, contados a partir da data de sua assinatura.
Valor Total do Convênio - R\$ 65.000,00 de responsabilidade do Estado.
Classificação dos Recursos - Ano 1996 - Código 29-01-07 - CAR, Programa de Trabalho Resumido 290126 - Programa de Melhoria em Transportes e Infra-estrutura - Urbana - PMTU, Natureza da Despesa 494041-00 - Contribuições Assinatura - 13-6-96

JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA

Secretário: Belisário dos Santos Júnior
Pátio do Colégio, 148 - Centro - Fone: 239-4399

GABINETE DO SECRETÁRIO
DECLARAÇÃO DE BENS
De Ernesto Villar Filho - Membro do Conselho Fiscal da Companhia de Gás de São Paulo.
Jóias - 3.600,00
Saldo bancário e dinheiro - 1.840,00
Ações Bradesco tipo "P" - 636,45
Ações Bradesco tipo "P" Invest.º - 669,95
Casa sita Avenida Domingos José Vieira n.º 1.579 - financiada p/Ceesp pelo sistema SFH - 40.729,50
Carro VW 1976 - financiado p/financeira Mappin - 837,44
Carro VW 1983 - placa BHH-0781 financiado p/Ficsa - Roubado - BO n.º 1.459/93 do 5.º DP Sorocaba - SP
Corcel II - 1978 - financiado Banco Holandês em julho/92 - Vendido
Casa financiada p/Ceesp - 14.350,35
Corcel II - ano 1978 - financ. pelo Banco Holandês Unido

DECLARAÇÃO DE BENS
De Marina Lica Onishi - Membro Efetivo da Fepasa - Ferrovia Paulista S/A.

POSICAO EM 30/4/96

Table with 2 columns: Discriminação and Valor em R\$. Includes items like 'Veiculo GM - Corsa (placa BRM 4399)' and 'Plano de Expansão de Linha Telefonica - TELESP adquirido em Fev/95'.

DECLARAÇÃO DE BENS
De Lidia Coelho de Rezende - Membro Efetivo da Fepasa - Ferrovia Paulista S/A.
Posição em 31 de dezembro de 1995.
Valores em R\$ 1,00
Apt.º 55, Rua Afonso Brás, 804 - Adquirido em 27-10-93 - Valor R\$ 12.032,17
Apt.º 24, Rua Maria Figueiredo, 407 - Adquirido em 1.º-8-94 - Valor R\$ 52.661,48

COMUNICADO
Informamos que no dia 19.06.96 a Filial de Ribeirão Preto estará fechada, por motivo de feriado na cidade.